

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:692

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensiva ao petróleo especial importado pela Direcção de Faróis a dispensa de coloração a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROSDirecção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a legação da Bélgica em Lisboa, a França ratificou em 4 de Janeiro de 1937 a Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Esta ratificação começará a produzir efeito em 4 de Julho de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 6 de Maio de 1937. — Pelo Director Geral, Pedro Tovar de Lemos.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos**Decreto-lei n.º 27:693**

Atendendo a que, devido ao temporal de Janeiro último, muito vieram a sofrer os prédios confinantes com as linhas de água de uso público e particular;

Atendendo a que pelos proprietários confinantes com as mesmas linhas de água têm sido presentes ultimamente ao Governo pedidos solicitando a isenção de pagamento de emolumentos e mais taxas de licença para os trabalhos que se lhes tornam necessários para defesa e conservação dos seus prédios;

Atendendo a que em situações análogas tem o Governo providenciado no sentido da solicitação apresentada;

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários confinantes com linhas de águas públicas que tenham sofrido prejuízos como consequência dos últimos temporais, poderão proceder à reparação e à construção das obras destruídas, assim

como à execução de trabalhos de defesa que necessitarem efectuar, umas e outras nas faixas sujeitas à jurisdição dos serviços hidráulicos, nos termos do decreto n.º 8 de 1 de Dezembro de 1892, do artigo 124.º do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, e artigo 14.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926, mediante requerimento dirigido à direcção hidráulica respectiva até 30 de Junho de 1937.

Art. 2.º Os requerimentos deverão ser feitos em papel selado, mas serão dispensados do pagamento de emolumentos usuais.

Art. 3.º As autorizações, quando os pedidos sejam de deferir, serão concedidas com dispensa do pagamento de taxas regulamentares e de aposição de selos.

Art. 4.º Todas as obras e trabalhos deverão ficar concluídos até 30 de Setembro de 1937.

§ único. As obras que não ficarem concluídas dentro do prazo fixado neste artigo são sujeitas ao pagamento de emolumentos e taxas usuais e os proprietários obrigados ao pagamento de multas regulamentares no caso de não legalizarem a sua execução até 10 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIASDirecção Geral de Administração Política
e Civil**Portaria n.º 8:710**

Sendo necessário providenciar sobre a vinda à metrópole dos alunos dos liceus coloniais, para efeitos do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

Convindo regular as condições em que esse cruzeiro deve realizar-se, designadamente quanto ao aproveitamento escolar e ao período de férias dos alunos e professores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do citado artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269 e do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se observe o seguinte:

1.º O cruzeiro deve ser constituído por seis professores dos dois liceus da colónia de Angola e vinte e dois alunos de cada um desses liceus e por quatro professores e trinta e seis alunos do Liceu 5 de Outubro, da colónia de Moçambique;

2.º Serão de preferência escolhidos para o cruzeiro os alunos mais classificados, nascidos na colónia e que nunca tenham vindo à metrópole;

3.º Durante o tempo de viagem por mar, quer de vinda, quer de regresso, será ministrado aos alunos, pelos professores que os acompanham, o ensino liceal por forma a reduzir-se tanto quanto possível ao mínimo qualquer alteração que para o ensino pudesse resultar da deslocação dos alunos;

4.º Os dois períodos da viagem por mar devem reputar-se, para todos os efeitos, como períodos de aulas;